



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI N.º 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1989.

CONDADO - PB., Em 04 de abril de 1989.

N.º 06.

ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI Nº 77 DE 04 DE ABRIL DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO INTER VIVOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Condado, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a presente Lei:

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis, por ato "inter vivos", incide sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou a cessão física;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e di-

reitos, quando:

I - realizada para a incorporação ao patrimônio de pessoa Jurídica, em pagamento de capital nela inscrita;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa Jurídica.

§1º - o disposto neste artigo não se aplica quando pessoa Jurídica adquirente tiver como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa Jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º - se a pessoa Jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vin-

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no Parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem, solidariamente pelo pagamento do Imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma individual;

IV - Todos aqueles que, colaborarem direta ou indiretamente para o descumprimento da Obrigaçāo Tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária prin-

Art. 5º - Considera-se local da operação de IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquelle onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do Imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravios ou outras, na escrituração de livres ou documentos Fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real.

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

te e quatro) meses anteriores a ela, apura-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em consideração o 36(trinta e seis) primeiros meses seguintes a data de aquisição.

§4º - A preponderância de que trata o §1º será demonstrado pelo interessado, na forma de regulamento.

Art. 3º - É isento do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à moradia do adquirente, desde que, outra não possua em seu nome ou cônjuge, no território do seu domicílio.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata este artigo, fica o poder executivo autorizado a proceder a caracterização de habitação popular.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor real de bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão.

Art. 5º - Nos casos abaixo especificados, a base do cálculo, é:

I - Na arrematação judicial ou administrativa adjudicação, remissão leilão ou sub-rogação de bens inalienáveis, o valor da avaliação judicial ou administrativa, conforme o caso ou o preço pago, se este for maior.

II - Na dação em pagamento, o valor real dos bens imóveis dados para solver o débito, não importado o montante deste.

III - Nas permutas, o valor real de cada imóvel.

IV - Na transmissão do domicílio útil, o valor real do imóvel aforado.

V - Na intuição do usufruto o valor real da propriedade plena, na proporção de 4/5(quatro quintos) para o usufrutuário de 1/5(um quinto) para o nu-proprietário, e na extinção, o mesmo valor, na proporção de 4/5(quatro quintos) para este último.

§1º - Na cessão de exercício de usufruto, aplica-se a regra estabelecida no item V deste artigo, para o cálculo do imposto devido pelo usufrutuário, na instituição.

§2º - Quando houver pluralidade de usufrutuário, o valor do imposto e o da sua propriedade serão buscados na parte conferida a cada usufrutuário.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de apuração feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na apuração serão considerados, entre outros

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

Art. 8º - A Aliquota do Imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do Imposto será apurado nos dias 15 a 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) de valor do Imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao Imposto retido na fonte;

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de Imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De 100% (cem por cento) de valor do Imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;

IV - De 200% (duzentos por cento) de valor do Imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produto sujeito ao Imposto, sem docu-

mento fiscal inidôneo;

V - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do Imposto de responsabilidade do contribuinte, que não o reteve na fonte e não o recolherem;

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do Imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - De 05 (cinco) UF - Unidade Fiscal a falta de emissão de documento fiscal.

Art. 11º - O valor das multas será reduzida na forma do disposto no art. 110, da lei nº 1.245, de 20 de Julho de 1979.

Art. 12º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livre e documentos referentes ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SINIEF.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, objetivando a implantação de Normas e pro-

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - Forma, dimensões e utilidade;

II - Localização;

III - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas econômica mente equivalente;

IV - Valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente, concessionário ou os permutantes do bem ou direito.

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmílante;

II - O cedente;

III - Os tabeliões, escrivães e demais sevintuários de ofício ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Art. 9º - A alíquota é de 2% (dois por cento) e o seu recolhimento será no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 10º - Fica o poder executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO - PB, EM 04 DE ABRIL DE 1989.

Antônio de Padua Lima
ANTÔNIO DE PADUA LIMA

PREFEITO.